



lar. 10. Sendo assim, apesar de não ter prosseguido com os trâmites legais após o Boletim de Ocorrência registrado em 2017, por ter o agressor momentaneamente se afastado do lar, verifica-se que o Apelante retornou à residência comum naquela oportunidade e praticou novas agressões contra vítima, a indicar latente risco do seu novo retorno ao domicílio com reiteração das ameaças direcionadas à Ofendida. 11. Notabiliza-se que há um expressivo número de casos de descumprimento de medidas protetivas de urgência em que o pretense Ofensor, ignorando as decisões judiciais, volta a procurar a vítima e pratica contra ela agressões que, em grande parte das vezes, causam a sua morte ou, no mínimo, consequências físicas e emocionais irreparáveis, o que atrai a indispensável necessidade de atuação do Poder Judiciário, como no caso dos autos. 12. Conclui-se, então, que havendo provas contundentes da necessidade de proteção à vítima de violência doméstica e familiar, não há razão para que o Judiciário firme entendimento contrário às medidas protetivas de urgência, de modo a evitar a valoração especial de meras formalidades em detrimento da salvaguarda da incolumidade física e psicológica da ofendida, o que, se ocorresse, ocasionaria um verdadeiro retrocesso social. 13. Demais disso, entende-se pela necessidade de intimação do Apelado por edital, na forma do Enunciado de n.º 43 do FONAVID, caso não sobrevenha nos autos a informação do endereço em que possa ser encontrado. 14. APELAÇÃO CRIMINAL CONHECIDA E PROVIDA. Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação Criminal n.º 0723079-78.2020.8.04.0001, DECIDE a Colenda Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em dissonância com o Graduado Órgão do Ministério Público, CONHECER E DAR PROVIMENTO ao Recurso, nos termos do voto da Relatora, que integra esta decisão para todos os fins de direito.". Dado e passado nesta cidade de Manaus, Capital do Estado do Amazonas, aos 25 de novembro de 2021. Secretária da colenda Primeira Câmara Criminal, em Manaus, Mastewener Abreu Nery, Secretário - M33901 - Advts: Davi Santana da Camara - Defensoria Pública do Estado do Amazonas - Joao Carlos Bemerguy Camerini (OAB: 13526/PA) - Ed. Des. Arnaldo Péres, 2º Andar

## Pauta de Julgamento Designado

### Pauta de Julgamento Virtual

De ordem do Presidente da Egrégia Primeira Câmara Criminal, Exmo(a). Des(a) José Hamilton Saraiva dos Santos, faço público que, após cumpridas as formalidades legais e prazo para manifestação de cinco (05) dias úteis, de acordo com a Emenda Regimental N° 001/2018, os seguintes processos serão julgados virtualmente (sem sessão de julgamento presencial):

ADV/REP.: Defensoria Pública do Estado do Amazonas, Milton Pongitory de Menezes Neto (10582/AM), Raphael Correa Goes (3243/AC) e Ricardo Queiroz de Paiva (4510/AM) e Todos os representantes das partes passivas Não informado - Processo 0000137-18.2020.8.04.4100 - Apelação Criminal - Roubo - Apelante : Tiago Alves Menezes - Apelado : Ministério Publico do Estado do Amazonas - Relator: José Hamilton Saraiva dos Santos

ADV/REP.: Leandro Rebelo de Paula (11851/AM) e Reinaldo Alberto Nery de Lima (2583/AM) - Processo 0746896-74.2020.8.04.0001 - Apelação Criminal - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - Apelante : Lucas Batista Gurgel - Apelado : Ministério Público do Estado do Amazonas - Relator: José Hamilton Saraiva dos Santos

Secretaria do(a) Primeira Câmara Criminal, em Manaus, 25 de novembro de 2021.

## SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

### Conclusões de Acórdãos

#### Conclusão de Acórdãos. JULGAMENTO VIRTUAL da 2ªCCRIM.

**1. Processo: 0000115-09.2014.8.04.6900 - Apelação Criminal, Vara Única de São Gabriel da Cachoeira. Apelante: Kassandra Lopes Otero.** Representante: Felipe Pereira Jucá (7532/AM). **Apelado: Ministério Público do Estado do Amazonas.** Representante: Paulo Alexander dos Santos Beriba. Procurador de Justiça: José Bernardo Ferreira Júnior. Relator: Jomar Ricardo Saunders Fernandes. EMENTA: APELAÇÃO. PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DA INSTRUÇÃO POR DESRESPEITO À LEGISLAÇÃO INDÍGENA. TESE REFUTADA. PLEITO DE FIXAÇÃO DA PENA-BASE DO GRAU MÍNIMO E PRISÃO DOMICILIAR EM RAZÃO DE FILHOS MENORES DE 12 ANOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. PLEITO ABSOLUTÓRIO. IMPROCEDÊNCIA. PROVAS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS. RELEVÂNCIA DOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS MILITARES. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A recorrente sustenta a nulidade da instrução por inobservância da legislação indígena. Entretanto, cuida-se de argumento genérico, haja vista que a defesa não especifica em que ponto o Juízo da Instrução teria incorrido em ilegalidade. Ademais, a discussão que se instala diz respeito ao direito penal e não ao direito dos indígenas, haja vista que a ré se encontra inteiramente integrada à sociedade e responde criminalmente por de tráfico de drogas. 2. Em relação ao pedido de redução da sanção-base para patamar mínimo previsto para o tipo penal e a substituição do encarceramento pela prisão domiciliar, não há interesse recursal, considerando que a ré responde ao processo em liberdade e a pena foi estabelecida no grau mínimo na primeira etapa da dosimetria, o que impõe o não conhecimento desses pleitos. 3. Refuta-se a tese de absolvição, visto que o édito condenatório lastreou-se no relato firme e coerente dos policiais militares que efetuaram a prisão em flagrante, os quais se encontram alinhados com as demais provas colhidas ao longo da instrução processual, tornando incabível o acolhimento do pleito absolutório. 4. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, não provido.

**2. Processo: 0000868-04.2020.8.04.3101 - Recurso Em Sentido Estrito, Vara Única de Boca do Acre. Apelante: Ministério Público do Estado do Amazonas.** Representante: Miriam Figueiredo da Silveira. **Apelado: Antonio Silva dos Santos.** Representante: Arthur Sant'Anna Ferreira Macedo e Defensoria Pública do Estado do Amazonas. Procurador de Justiça: Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TRÁFICO DE DROGAS. LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL. RÉU TÉCNICAMENTE PRIMÁRIO E POSSUIDOR DE BONS ANTECEDENTES. ASSIDUIDADE NO COMPARECIMENTO AOS ATOS PROCESSUAIS DESIGNADOS. AUSÊNCIA DO PERICULUM